



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.963, DE 2025**

**(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de mensagens de advertência e de transparência informacional nas plataformas de apostas de quota fixa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3543/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de mensagens de advertência e de transparência informacional nas plataformas de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

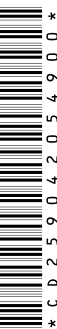
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de mensagens de advertência e de transparência informacional nas plataformas de apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A Os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão exibir, de forma visível e ostensiva, em seus sítios eletrônicos e aplicações, mensagens de advertência sobre os riscos do transtorno do jogo e da dependência em apostas.

§ 1º As mensagens de advertência deverão:

I – ser exibidas na página inicial, nas páginas de navegação interna e nas interfaces das aplicações;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

II – ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área visível da tela do usuário;

III – conter alertas claros e objetivos, tais como “Apostas podem causar dependência. Jogue com responsabilidade.”; “O vício em jogos pode causar graves prejuízos pessoais e familiares.”; “Ganhos são eventuais; perdas são estatisticamente mais prováveis.”;

IV – ser apresentadas de forma rotativa, contínua e em formato que impeça sua ocultação ou desativação pelo usuário.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, padrões gráficos, técnicos e de acessibilidade para a exibição das mensagens.

Art. 8º-B Os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão disponibilizar aos usuários, de forma destacada, clara e permanente, relatório individual de desempenho financeiro, contendo, no mínimo:

I – o valor total das apostas realizadas pelo usuário;

II – o valor total dos prêmios auferidos;

III – o saldo líquido acumulado, positivo ou negativo;

IV – ferramentas de autolimitação, definição de limites de depósito, de tempo de uso e de perdas, bem como mecanismos de autoexclusão temporária ou definitiva, acessível em, no máximo, dois cliques.

Parágrafo único. As plataformas deverão assegurar o acesso facilitado a informações sobre prevenção e tratamento do transtorno do jogo.

Art. 8º-C O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o agente operador às sanções administrativas previstas nesta





Lei, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal cabível.”

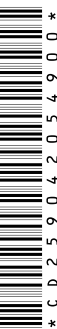
Art. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger os cidadãos brasileiros dos riscos associados ao vício em apostas e jogos online, promovendo maior transparência e conscientização por parte das plataformas que operam no País. Nos últimos anos, o Brasil testemunhou uma explosão no número de sites e aplicativos de apostas, especialmente voltados ao público jovem. Essa expansão trouxe consigo um aumento preocupante de casos de dependência em jogos de azar, endividamento familiar, impactos psicológicos severos e ruptura de lares.

Estudos internacionais classificam o vício em apostas como uma doença comportamental, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com sintomas semelhantes aos da dependência química. A ausência de alertas e de transparência quanto aos gastos do usuário contribui diretamente para o agravamento desse quadro.

O modelo proposto segue o mesmo princípio aplicado a produtos nocivos à saúde, como o cigarro e o álcool, em que advertências visuais e textuais demonstraram eficácia na redução do consumo e na conscientização social. Ao determinar que os sites e aplicativos informem claramente quanto o usuário apostou e quanto ganhou, o projeto busca romper a ilusão de lucro fácil e estimular o comportamento responsável.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

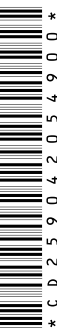
Da mesma forma, as mensagens obrigatórias têm função educativa e preventiva, sem interferir na liberdade econômica, mas garantindo o direito à informação e à proteção contra práticas nocivas. Dessa forma, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal) e ao dever do Estado de zelar pela saúde pública e pelo bem-estar social.

Certos da relevância da proposição de nossa autoria, conclamamos os ilustres Pares ao aprofundamento do debate sobre a matéria, a fim de que possamos, em futuro próximo, aprovar o projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de novembro 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-19141





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**